

Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

Plano de Saúde

Sumário

1ª Turma Recursal	1
2ª Turma Recursal	5
3ª Turma Recursal	18

1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0025109-30.2013.820.0001

RECORRENTE: UNIMED NATAL

ADVOGADO: MURILO MARIZ FARIA NETO

RECORRIDO: RENATA LOPES CARDOSO SIMONETTI SILVA

ADVOGADO: - - -

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NOTIFICAÇÃO EMANADA PELA RÉ INFORMANDO A NECESSIDADE DE INGRESSO DA AUTORA EM NOVO PLANO DE ASSISTENCIA A SAÚDE, EM RAZÃO DO ALCANCE DA MAIORIDADE. CLAUSULA APLICÁVEL APENAS EM FACE DE MENORES QUE FIGUREM NA QUALIDADE DE DEPENDENTES CONTRATUAIS. PARTE AUTORA QUE FIGURA COMO TITULAR DO PLANO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DE REFERIDA CLAUSULA EM SEU DESFAVOR. SENTENÇA DE PROCEDENCIA DETERMINANDO A PERMANENCIA DO CONTRATO NOS MOLDES PACTUADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do

recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação somente em custas processuais, ante a ausência de advogado constituído pela parte Recorrida.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 001.2010.039144-8

RECORRENTE: RODOLPHO LUIZ ARAUJO CORTEZ

ADVOGADO: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES

RECORRIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DAS SESSÕES FISIOTERÁPICAS. ABUSIVIDADE DECLARADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE CUSTEAR AS SESSÕES DE FISIOTERAPIAS NECESSÁRIAS SEM QUALQUER LIMITE CONTRATUAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE, CONSOANTE PARÂMETROS SEDIMENTADOS NO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar a parte recorrida a pagar ao recorrente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo incidir correção monetária a contar da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros legais a contar do evento danoso, nos termos do voto do Relator. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0012097-46.2013.820.0001

RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO: JULIANO LIRA GUIMARAES

RECORRIDO: ALOIZIO TRAJANO DE SOUZA

ADVOGADO: CAMILA DIAS DE MEDEIROS DANTAS

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE CÂNCER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR, SOB ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATO INTERPRETADO EM PROL DO BEM MAIOR, QUE É A SAÚDE DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO FEITO COM BASE NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0018954-11.2013.820.0001

RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO: JULIANO LIRA GUIMARAES

RECORRIDO: MARLENE DE PAIVA MOURA

ADVOGADO: ENOQUE JOSÉ DE ARAÚJO

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PET CT ONCOLÓGICO. RECUSA CONTRÁRIA AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DO EXAME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0017763-28.2013.820.0001

RECORRENTE: AMIL ASL - ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.

ADVOGADO: JULIANO LIRA GUIMARAES

RECORRIDO: CLÉO DE BRITO LIMA

ADVOGADO: CLENIO CLEY CUNHA MACIEL

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PACIENTE EM ESTADO GRAVÍDICO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. NEGATIVA SOB ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA CARENCIA CONTRATAL. URGÊNCIA QUE AUTORIZA A EXCEPCIONALIDADE DA REGRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RATIFICANDO A MEDIDA LIMINAR QUE IMPÕS A LIBERAÇÃO DA INTERNAÇÃO DA PACIENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 0023006-50.2013.820.0001

RECORRENTE: GESTAO SERVICOS DE INTERMEDIACAO- AGENCIAMENTO E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA

RECORRIDO: FRANSCISCO DE ASSIS PAULO

RECORRIDO: TELMA OSIRETH SIQUEIRA PAULO

ADVOGADO: PRISCILLA MICHELY SOUZA MARTINIANO PAULO

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INOBSERVANCIA DO DISPOSTO NO ART. 13 DA LEI N.º 9.656/98. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

CONCLUSÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, afastando a preliminar de conexão suscitada, tendo em vista o disposto na Súmula 235 STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Ausente, justificadamente, o Juiz João Pordeus.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

2ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 0010006-27.2011.820.0106

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DE MOSSORÓ

RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ WILLIAM NEPOMUCENO F. DE ALMEIDA OABRN 7323 E OUTRO

RECORRIDO: ANDERSON DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ARINALDO DA COSTA OABRN 10165

RELATORA: **JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXAME. INDENIZAÇÃO ACOLHIDA POR SENTENÇA DE MÉRITO. ACORDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO.

DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, *ex vi* do artigo 501 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, desaparecendo o interesse de agir, impõe-se a decretação da extinção do procedimento recursal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, homologar o acordo firmado pelas partes (evento 153), extinguindo-se o feito diante da perda do objeto, nos termos do voto da relatora. Sem sucumbência em face do resultado do julgamento.

Recurso Cível Nº 001.2011.014.977-8

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: MEDMAIS - ASL Assistência à saúde LTDA

Advogado: Dr. Leonardo Bruno Maciel de Araújo Cruz OABRN 7568

Recorrida: Elizabeth da Silva Ferreira

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PROCEDIDA DE FORMA UNILATERAL SEM A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBERTURA NEGADA INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios, face a ausência de advogado da parte recorrida.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2010.004.369-2

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade Zona Norte

Recorrente: MED MAIS

Advogado: Dr. Leonardo Bruno Maciel de Araújo Cruz OAB RN 7568

Recorrido: Edneide de Brito Galdino Muniz

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO URGENTE. NEGATIVA IMOTIVADA. PREVISÃO CONTRATUAL PARA O PROCEDIMENTO EM COMENTO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO NO ATENDIMENTO. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM A BARREIRA DO MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 0011548-07.2011.820.0001

Origem: 12º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: HAPVIDA Assistência Médica

Advogados: Dr. Hugo Leonardo Pegado Benício OABRN 5526 e Outros

Recorrido: Gonçalo de Assis Bezerra

Advogado: Dr. Cid Bezerra de Oliveira Neto OABRN 6248

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: COSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. O ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO PLANO DE SAÚDE NÃO AUTORIZA O CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ATO ABUSIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2011.034.210-0

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Hapvida Assistência Médica

Advogado: Dr. Stenio Aladim de Araújo Neto OABRN 8338

Recorrida: Maria Moreira de Carvalho

Advogada: Drª. Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio OABRN 7516 D

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE SEGURO SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE SEGURO SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS

Recurso Cível Nº 0011109-93.2011.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Hapvida Assistência Médica

Advogados: Dra. Luiza Úrsula Matias de Azevedo OABRN 2979 e outros

Recorrida: Maria Francinete Costa Bezerra

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADE DE SEGURO SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios, face a ausência de advogado da parte recorrida.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 0015172-64.2011.820.0001

Origem: 12º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: HAPVIDA Assistência Médica

Advogados: Dr. Hugo Leonardo Pegado Benício OABRN 5526 e Outro

Recorrida: Joana Joaquim dos Santos

Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares OABRN 2156

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – CANCELAMENTO – INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE ATRASOS NA QUITAÇÃO DAS PARCELAS MENSASIS – PAGAMENTO DE MULTA E JUROS PELO CONTRATANTE – ATO ILÍCITO PRATICADO EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO INDEVIDO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (VINTE POR CENTO) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 00115117720118200001

RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO: HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO

RECORRIDO: JULIA AQUINO DA COSTA

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE POR ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS NÃO CONSECUTIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. A NOTIFICAÇÃO COMUNICANDO O CANCELAMENTO DEVE SER FEITA POR ESCRITO E ENTREGUE PESSOALMENTE AO DEVEDOR. AVISO DE ATRASO NO BOLETO NÃO VALE COMO NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DANOS MORAIS OCORRENTES. RECURSO. CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos pelos próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

RECURSO CÍVEL Nº 0019044-87.2011.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE DA ZONA NORTE

RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA

ADVOGADO: DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO OABRN 5526

RECORRIDA: CLIDÔNIA DANTAS CORTEZ DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALESSANDRO DA SILVA FERNANDES OABRN 5045

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9656/98. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA DE EXCLUSÃO DE QUALQUER PRÓTESE. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE LENTE INTRAOCULAR PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATA. RECUSA INJUSTIFICADA DO PLANO QUANTO AO CUSTEIO DA PRÓTESE. DEVIDA REPETIÇÃO DOBRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso Cível Nº 0010048-42.2012.820.0106

Origem: 1º Juizado Especial Cível – Unidade de Mossoró

Recorrente: UNIMED Mossoró – Cooperativa e Trabalhos Médicos

Advogado: Dr. José William Nepomuceno Fernandes de Almeida OABRN 7323

Recorrida: Maria Aparecida Afonso de Medeiros

Advogada: Dra. Clédina Maria Fernandes OABRN 3002

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDOR ADIMPLENTE QUE SE DESLOCOU ATÉ OUTRA CIDADE PARA PROCURAR ATENDIMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPEÇA ATENDIMENTO EM OUTRA CIDADE NO MESMO ESTADO. TRASNITORNO QUE ULTRAPASSOU A BERREIRA DO MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de carência da ação e no mérito negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 106.2010.047.991-9

Origem: 3º Juizado Especial – Unidade de Mossoró

Recorrente: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Advogado: Dr. José William Nepomuceno Fernandes de Almeida OABRN 7323

Recorrido: Luiz Ferreira Saraiva

Advogado: Dr. Talles Luiz Leite Saraiva OABRN 6779

Recorrido: Talles Luiz Leite Saraiva

Advogado: Dr. Talles Luiz Leite Saraiva OABRN 6779

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE UM ELETROCARDIOGRAMA. FALHA NO ATENDIMENTO. EXAME REALIZADO EM CLÍNICA PARTICULAR DIANTE DA DEMORA NO ATENDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0017664-29.2011.820.0001

ORIGEM: 12 º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: JAIZE MATIAS DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADAS: DRA. MARIA CÉLIA DA COSTA GALVÃO OABRN 6596B E OUTRA

RECORRIDO: HOSPITAL MEMORIAL

ADVOGADO: DR. HEBERT COSTA GOMES OABRN 3411

RELATOR: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA QUE NÃO DIAGNOSTICOU O PROBLEMA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE MAIORES ELEMENTOS PROBATÓRIOS NO QUE TANGE FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A NÃO IDENTIFICAÇÃO TUMORAL NO HOSPITAL TENHA PROVOCADO O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO E MAIORES TRANSTORNOS NO TRATAMENTO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 § 4º DA LEI 8.078/90. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA QUE CABERIA AO AUTOR, CONFORME A REGRA DO ARTIGO 333, I DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspensa a execução face ao benefício da lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2011.031.912-4

Origem: 8º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: HAPVIDA

Advogado: Dr. Hugo Leonardo Pegado Benício OABRN 5526

Recorrida: Josefa Matias Ferreira

Advogada: Dra. Naniely Cristiane de Melo Sousa Rocha OABRN 9082

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE – ATRASO NAS MENSALIDADES – CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO À AUTORA CONTRATANTE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13, § ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98 – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO NA ORIGEM – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Recurso Cível Nº 0010637-58.2012.820.0001

Origem: 3º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: Unimed

Advogados: Dr. Murilo Mariz Faria Neto OABRN 5691 e Outro

Recorrido: Eguimar Nivaldo Fernandes

Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Medeiros Paiva OABRN 5585

Relatora: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES LENZI

EMENTA: CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE – CIRURGIA OCULAR – COLOCAÇÃO DE LENTES PARA TRATAMENTO DE CATARATA – EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA LENTES ESPECÍFICAS – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DAS LENTES – OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL –

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado epigrafado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (VINTE POR CENTO) do valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2011.037.434-3

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: UNIMED Natal

Advogado: Dr. Murilo Mariz Faria Neto OABRN 5691

Recorrida: Maria Lília de Moraes Melo

Advogado: Dr. Vicente Bruno de Oliveira Monteiro OABRN7994

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. CIRURGIA VISANDO COLOCAÇÃO DE MARCAPASSO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CDC. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM A BARREIRA DO MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO REJEITADO. OFENSA AO ARTIGO 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIDE DIRIMIDA À LUZ DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de complexidade da causa e no mérito negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Rejeitando-se o prequestionamento tendo em vista que a lide foi

dirimida plenamente à luz dos dispositivos infraconstitucionais. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 001.2011.027.262-0

Origem: 2º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: UNIMED Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Dr. Murilo Mariz Faria Neto OABRN 5691 e Outro

Recorrida: Célia Gurgel Nunes de Carvalho

Advogada: Dra. Marla Gheysa Sales Gomes OABRN6840

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ULTRASSOM INTRACORONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO DE PROCEDIMENTO SEM PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CDC. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM A BARREIRA DO MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO REJEITADO. OFENSA AO ARTIGO 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIDE DIRIMIDA À LUZ DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso para rejeitar a preliminar de complexidade da causa e no mérito negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Rejeitando-se o prequestionamento tendo em vista que a lide foi dirimida plenamente à luz dos dispositivos infraconstitucionais. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Recurso Cível Nº 0016656-17.2011.820.0001

Origem: 7º Juizado Especial Cível – Unidade Central

Recorrente: HAPVIDA

Advogado: Dr. Hugo Leonardo Pegado Benício OAB RN 5526

Recorrida: Clébia Maria de Araújo Andrade

Advogado: Dr. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior OABRN 6610

Relator: JUIZ KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME URGENTE. NEGATIVA IMOTIVADA. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM A BARREIRA DO MERO DISSABOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 88 DO FONAJE. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora, diante da ausência de previsão legal, nos termos do enunciado 88 do FONAJE e conhecer do recurso da parte ré para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO CÍVEL Nº 0014485-19.2013.820.0001

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ? UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: JOÃO GERÔNIMO SOBRAL

ADVOGADA: DRª. SAMANTA VILAR DE OLIVEIRA, OAB-10533N-RN

RECORRENTE: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. MURILO MARIZ FARIA NETO, OAB-5691N-RN

RECORRIDO: JOÃO GERÔNIMO SOBRAL

ADVOGADA: DRª. SAMANTA VILAR DE OLIVEIRA, OAB-10533N-RN

RECORRIDA: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. MURILO MARIZ FARIA NETO, OAB-5691N-RN

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

EMENTA: CONSUMIDOR ? RECURSO INOMINADO ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ? PLANO DE SAÚDE ? REAJUSTE EM RAZÃO EXCLUSIVA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA ? 70 ANOS ? INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO ? DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA

CLÁUSULA CONTRATUAL ? RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE ? DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS NA MODALIDADE DOBRADA, CONFORME SÚMULA 04 DA TUJ ? SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS NO TOCANTE À DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUITADOS A MAIOR, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO DECISÓRIO RECORRIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ? RECURSO AUTORAL CONHECIDO E PROVIDO ? RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR ADUZIDA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO: Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos para rejeitar a preliminar elencada pela demandada e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento ao recurso autoral, acolhendo a restituição das parcelas pagas a maior na forma dobrada, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida por seus próprios fundamentos; e ainda negar provimento ao recurso da demandada, nos termos do voto da relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação tão somente em relação à ré recorrente. Vencida a Juíza Flávia Sousa Dantas Pinto que votava pela manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

3ª Turma Recursal

39 - Recurso Cível nº 0026371-49.2012.820.0001

Origem: 10º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: Dr. MURILO MARIZ FARIA NETO

Recorrido: TEREZA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. RODRIGO ESTÊVÃO PONTES DO RÊGO E OUTRO

Relatora: JUIZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE. AUMENTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. USUÁRIO COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, preconiza a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê

reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

20-Recurso Cível nº 0016096-17.2012.820.0106

Origem: 1º Juizado Especial Cível de Mossoró

Recorrente: UNIMED MOSSORO -COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS

Advogado: Dr. Jose William Nepomuceno Fernandes de Almeida

Recorrido: CLIFFER FERREIRA DA GAMA MELO

Advogado: Dra. LOUISE CAMILA PAIVA

Recorrido: CLUBE ALIANÇA

Advogado: Dra. ANNA PAULA TORRES GUEDES E OUTRO

Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO PELAS MESMAS RAZÕES DO JUÍZO A QUO - CIVIL - CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - INDENIZATÓRIA - ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA - NEGATIVA SOB ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE PACIENTE DE PLANO COLETIVO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -

CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO - DANO MORAL -QUANTUM ARBITRADO NÃO EXCESSIVO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva nos mesmos termos do juízo a quo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 10 de abril de 2014.

SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA

Juíza - Relatora

66 - Recurso Cível nº 0011259-25.2013.820.0124

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Parnamirim

Recorrente: MEDMAIS PLANO DE SAUDE

Advogado: Dra. JULIANO LIRA GUIMARAES

Recorrido: IDALECIO EDUARDO DA SILVA MARANHAO

Advogado: Dr. ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO

Relatora: JUÍZA ROSSANA MARIA ANDRADE PAIVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - ATENDIMENTO NEGADO DEVIDO AO CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE - TESE DE INADIMPLEMTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TESE AUTORAL POSTO QUE NÃO COLACIONADOS AOS AUTOS OS PAGAMENTOS DOS MESES ANTERIORES - ÔNUS PROCESSUAL DE PRODUIR PROVA CONSTITUTIVA DE SEU DIREITO NÃO OBSERVADO

PELO AUTOR - DANO MORAL INOCORRENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 04 de setembro de 2014.

Rossana Maria Andrade de Paiva

Juíza - Relatora

68-RECURSO CÍVEL Nº 0027388-23.2012.820.0001

ORIGEM: 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

RECORRENTE: GOLDEN CROSS

ADVOGADO: DR. MARCOS DE LIMA BRITO E OUTROS

RECORRIDO: RAIMUNDO SIQUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. RAYONE PAULA SARAIVA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO ABUSIVO NA MENSALIDADE EM FUNÇÃO DO AUMENTO DA IDADE DO BENEFICIADO. ESTATUTO DO IDOSO. LEI DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO AO CONTRATO. REAJUSTE OBSTADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE AUTORIZADO PELA ANS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE

VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHE O PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 22 DE MAIO DE 2014.

VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

JUÍZA RELATORA

36-Recurso Cível nº 106.2010.056.669-9

Origem: 3º Juizado Especial Cível de Mossoró
Recorrente: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado: Dr. NIZAM GHAZALE
Recorrido: HELENA FERNANDES COSTA DE MEDEIROS
Advogado: Dr. DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA

Relatora: JUÍZA EVELINE GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA DE CATARATA MAIS VITROTECTOMIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL CREDENCIADO EM MOSSORÓ. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO EM NATAL POR QUESTÕES TÉCNICAS E CLÍNICAS. REEMBOLSO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA A QUO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 20 de março de 2014

EVELINE GUEDES LIMA

Juíza Relatora

54-RECURSO CÍVEL Nº 0034403-43.2012.820.0001

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA SUL

RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA

ADVOGADO: DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO E OUTRO

RECORRIDO: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: -----

RELATORA: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. CONTINUIDADE. SOLICITAÇÃO. DIREITO DE MANUTENÇÃO NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA PARTE RÉ. CONFIGURADO O DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS DO RECURSO CÍVEL VIRTUAL ACIMA IDENTIFICADO, DECIDEM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHE O PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA A *QUO* PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO SOMENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O RECORRIDO NÃO FOI ASSISTIDO POR ADVOGADO.

ESTA SÚMULA SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

NATAL/RN, 08 DE MAIO DE 2014.

VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

JUÍZA RELATORA

17 - Recurso Cível nº 0037734-33.2012.820.0001

Origem: 10º Juizado Especial Cível Central

Recorrente: AMIL ASL - ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.

Advogado: Dr. JULIANO LIRA GUIMARAES

Recorrido: SANDRA REGINA DE QUEIROZ

Advogado: Dra. GLADIS ROSANE SCHMIDT E OUTRO

Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO EM RAZÃO DE SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. REATIVAÇÃO DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhes o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Esta Súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

Valéria Maria Lacerda Rocha

Juíza Relatora

14-Recurso Cível nº 0023375-78.2012.820.0001

Origem: 5º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: Hapvida Assistência Médica
Advogado: Dr. HUGO LEONARDO PEGADO BENICIO
Recorrido: MARIA AMELIA CAVALCANTE DA SILVA
Recorrido: MARIA EDILENE CAVALCANTE
Advogado: Dra. JOYCE EMANUELLE DE SOUZA CAVALCANTE FERNANDES

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL . DIREITO DAS AUTORAS A MANTER-SE COMO CONTRATANTES DO PLANO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO AO SEU FALECIDO PAI E ESPOSO.EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO. ANTIGA EMPREGADORA DO FALECIDO, E TITULAR DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL, FEZ A DEVIDA COMUNICAÇÃO DO FALECIMENTO E TAMBÉM O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TITULARIDADE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PARTE QUE NECESSITOU DE ATENDIMENTO, UM MÊS DEPOIS DA REFERIDA COMUNICAÇÃO, E QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE ATENDIDA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO ESTARIA CANCELADO. MANUTENÇÃO DAS RECORRIDAS NO PLANO DE SAÚDE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 03 de abril de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator

135 - Recurso Cível nº 0033969-54.2012.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: Dr. MURILO MARIZ FARIA NETO

Recorrido: RHODRIGO MENDES VIRGINIO

Advogado: Dra. CRISTIANE PÉRSICO DE ALMEIDA

Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE PERÍODO DE CARÊNCIA INCOMPLETO. INADIMPLENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – Em se tratando de intervenção urgente, o plano de saúde não pode negar o atendimento ao argumento de que não foi cumprido o período de carência.

II – A recusa infundada ao amparo ao paciente, por ofender a dignidade da pessoa humana, enseja a condenação em danos morais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, registrando inexistir qualquer ofensa a Lei nº. 9.656/98 e ao art. 5º, XXXVI e art. 197 da Constituição Federal, em face dos fundamentos examinados e considerados para o posicionamento ora firmado. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO

Juíza Relatora

12-Recurso Cível nº 0035700-85.2012.820.0001

Origem: 8º Juizado Especial Cível Central
Recorrente: HAPVIDA - CENTRO DE ATENDIMENTO DE NATAL
Advogado: Dr. IGOR MACEDO FACÓ E OUTROS
Recorrido: ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado: Dra. Iris Fernanda de Oliveira Galvão

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL .AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NÃO AUTORIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO REQUISITADA PELO MÉDICO DO DEMANDANTE. PRÁTICA ABUSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Obs.: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 03 de abril de 2014.

ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

Juiz Relator